



PROCESSO N° TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/amd**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.** Diante do óbice das Súmulas 126, 337, I, "a", do c. TST e da ausência de violação dos dispositivos indicados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008**, em que é Agravante **MÁRCIO GREIK SILVA FERREIRA** e Agravados **ENFIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., VALE S.A..**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou. É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

**II - MÉRITO**

**DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS**

Eis o teor da decisão do eg. TRT:

“O reclamante afirma que entregou sua CTPS para a primeira reclamada em 03/11/2009, para que a mesma procedesse à sua baixa. Contudo, teria sido informado do extravio do documento, alguns dias depois,



**PROCESSO N° TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008**

mediante informações de funcionários do departamento de pessoal da empresa.

O depoimento pessoal da primeira ré (fl. 31) atesta o recebimento do documento pela empresa, para fins de baixa. Logo, reconhecida a entrega da CTPS à empresa como procedimento demissional, a prova de devolução da mesma ao reclamante é ônus da reclamada, pois constitui fato extintivo do direito autoral (art. 333, II, do CPC).

Da análise do depoimento da testemunha da primeira reclamada (fl. 32), verifica-se a existência de dúvidas acerca da efetiva devolução do documento, não tendo a primeira reclamada se desincumbido do ônus que lhe competia, pelo que tem-se como extraviada CTPS, nos termos do alegado na vestibular.

Sabe-se que a CTPS constitui a principal identificação do trabalhador, armazenando as atividades desenvolvidas pelo mesmo, como espécie de currículo profissional, no qual suas experiências são enumeradas. Em se tratando de classes menos favorecidas, o documento se eleva a um patamar ainda maior, sendo fundamento de orgulho e prova da honestidade de seu portador.

Entretanto, o extravio da CTPS não pode gerar uma espécie de dano moral presumido, sendo mister a prova de efetivo prejuízo advindo da perda do referido documento.

Ressalte-se que o próprio reclamante confirma ter obtido a segunda via de sua CTPS (fl. 30), tendo a primeira reclamada anotado a baixa respectiva. A obtenção de segunda via se opera sem custos. Para integralizá-la, basta que os empregadores anteriores a anotem novamente, providência não impossível ou penosa, mormente em se tratando de poucas experiências profissionais anteriores, como é caso do reclamante.

De todo modo, a mera alegação de impossibilidade de obtenção de novo emprego é insuficiente, sendo necessário prova específica de ter tal fato realmente ocorrido, e que sua causa seria o extravio da CTPS.

Não tendo o autor comprovado prejuízo efetivo e não se tratando de hipótese em que o ato patronal tenha causado lesão à honra, imagem, ou dignidade do trabalhador perante terceiros, resta não configurado qualquer dano de natureza moral, pelo que indevida indenização a este título.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão, oriundo deste E. TRT: (...)



**PROCESSO N° TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008**

Nego provimento.

Quando instado por meio de embargos de declaração, assim consignou:

“A decisão recorrida adotou tese explícita acerca do art. 12 do CC e art. 111, III e IV, da CF de 1988, embora não tenha feito referência direta às aludidas normas, o que, de per si, já é considerado suficiente para considerar a matéria prequestionada, consoante dispõe a OJ 191, da SOL 1, do E. TST.

Por outro lado, não houve adoção de tese expressa a respeito da incidência dos arts. 29, 52 e 53 da CLT, fazendo-se mister a prestação de esclarecimentos.

As normas em questão se dirigem aos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho e Emprego, em nada se referindo a esta justiça especializada, vez que se tratam da imposição de multa administrativa aos empregadores que vierem a reter ou extraviar a CTPS de seus empregados.

Nesse passo, os referidos dispositivos são estranhos ao deslinde da presente reclamatória, não se prestando como eventual fundamento para o deferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos danos morais.

Isto posto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação supra.”

Nas razões de recurso de revista, o reclamante alega ser devida indenização por dano moral, sustentando que a falta da CTPS o impediu de obter outras oportunidades de trabalho. Aduz, ainda que foi obrigado a retirar a segunda via da CTPS, bem como a providenciar o registro de boletim de ocorrência, fatos geradores de incômodo. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, da CF, 29, 52 e 53, da CLT e 12, do CC. Indica divergência jurisprudencial.

O r. despacho de negou seguimento ao recurso de revista por entender não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT

As insurgências foram renovadas em agravo de instrumento.



**PROCESSO N° TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008**

Extraí-se da v. decisão que o reclamante não logrou comprovar qualquer prejuízo, tendo em vista que confirmou ter obtido a segunda via de sua CTPS, sem custos, tendo a primeira reclamada anotado a baixa respectiva. Além disso, o eg. TRT assentou que a alegação de impossibilidade de obtenção de novo emprego é insuficiente, sendo necessária comprovação e ter tal fato realmente ocorrido, e, ainda que sua causa fora o extravio da CTPS.

Nesses termos, não há se falar em violação literal dos itens III e IV do art. 1º da CF, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, diante da assertiva de que o reclamante não comprovou qualquer prejuízo decorrente de extravio de sua CTPS.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 29 da CLT, pois tal dispositivo não trata de configuração de dano moral.

Os arts. 52 e 53 da CLT dispõe:

“Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional.

Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. “

No entanto, tais normas se dirigem aos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho e Emprego, por tratarem da imposição de multa administrativa aos empregadores que retiverem ou extravaiarem a CTPS de seus empregados, não se aplicando na esfera judicial. Incólumes os referidos dispositivos.

Entender-se de forma diversa, ou seja, de que a conduta da Reclamada causou prejuízos evidentes, necessário seria o reexame da prova e de fatos não registrados pelo eg TRT. Tal procedimento é vedado pela Súmula n° 126 desta Corte.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois não indicam fonte ou repositório oficial de publicação, nos termos da Súmula 337, I, “a” do c. TST, ou por serem provenientes de órgãos não



**PROCESSO N° TST-AIRR-19600-38.2010.5.17.0008**

elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT, mostram-se inservíveis à demonstração do pretendido confronto de teses, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**